DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2010/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11274/2013
PROTOCOLO	:	1427849
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI. - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 034/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO, AOS MUNÍCIPES CARENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, INCLUINDO TRANSPORTE NA ÁREA URBANA, TRANSLADO HOTEL/HOSPITAL/HOTEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 103/2013**, celebrado em 15/05/2013 entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a pessoa jurídica ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI. – ME., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem com alimentação, aos munícipes carentes em tratamento de saúde encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, na cidade de Campo Grande, incluindo transporte na área urbana, translado hotel/hospital/hotel.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 034/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 18408/2013, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4772/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 103/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.°

160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL